



PLE: 032/2024

Estado do Espírito Santo
CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VELHA
“Trabalho, Transparência e Desenvolvimento”
“Deus seja Louvado”

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Projeto de Lei (Executivo): 032/2024

Processo: 4754/2024

Autoria: Arnaldo Borgo Filho

Assunto: Institui o Fundo Municipal de Educação – FME e dá outras providências.

I – RELATÓRIO

A tramitação desta matéria teve início em 28/11/2024, sendo encaminhada à Comissão de Justiça e Redação para análise e elaboração de parecer quanto aos seus aspectos Constitucionais e Redacionais.

A medida ora proposta tem por objetivo a criação do Fundo Municipal de Educação – FME, o legislador explica a importância da presente proposta:

O presente Projeto de Lei trata-se da necessidade de se instituir no âmbito do Poder Executivo Municipal o Fundo Municipal de Educação – FME. O projeto de criação do fundo possui o objetivo de assegurar recursos financeiros para o desenvolvimento de políticas educacionais, garantindo a melhoria contínua da qualidade do ensino em nosso município.

A criação do Fundo Municipal de Educação – FME é justificada por atender às normativas da Lei Federal nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020, e por ser um passo importante para a promoção de uma educação de qualidade, com ênfase em seu Capítulo IV Da Transferência e da Gestão dos Recursos, arts. 20 ao 24.

O projeto proposto vai assegurar recursos financeiros para o desenvolvimento de políticas educacionais. O FME será administrado pelo Secretária Municipal de Educação. Os recursos para composição do fundo virão de transferências constitucionais federais para a Educação (25%), receitas do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB, do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, transferências municipais, convênios entre outros.

As finalidades de uso dos recursos dentre outros fins, serão destinados a obras, instalações, equipamentos, remuneração de pessoal, encargos sociais, aquisição de materiais de consumo, entre outros previstos na legalidade da





PLE: 032/2024

Estado do Espírito Santo
CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VELHA
“Trabalho, Transparência e Desenvolvimento”
“Deus seja Louvado”

utilização dos recursos provenientes do FUNDEB e FNDE de acordo com suas especificidades.

Destaca-se pela necessidade do Município de criar condições financeiras e de gerenciamento dos recursos destinados às ações de manutenção e desenvolvimento do ensino, ou seja, a partir da criação do fundo iniciará um processo de transição administrativa, a gestão dos recursos e verbas destinadas à educação municipal será de responsabilidade da Secretaria Municipal de Educação, acompanhadas pelo Conselho Municipal de Educação (receitas e despesas referentes a Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE e pelo Conselho do FUNDEB (recursos oriundos do FUNDEB e FNDE).

Entre as receitas que compõe o FME, estão as transferências do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE e do Fundo de Desenvolvimento da Educação Básica – FUNDEB e dotações orçamentárias que lhe forem destinadas pelo Município, conforme previsto na Constituição Federal.

O FME permitirá a alocação de recursos de forma flexível, o que é fundamental para enfrentar desafios específicos, como: implementação de tecnologias educacionais, capacitação de professores, adaptação às mudanças no cenário educacional. Será assim, o órgão responsável por captar e aplicar recursos para financiar ações na área de educação. A criação do FME também pode contribuir para a democratização da gestão da educação pública e para a superação de desigualdades sociais e regionais.

No tópico seguinte será analisado os requisitos legais do projeto de lei, a fim de expor se há vício formal ou material que impeça o seu prosseguimento regimental interno, não havendo deve o projeto prosseguir com seu trâmite legal.

II - PARECER DO RELATOR

Inicialmente, ao ser feito uma análise sobre a legalidade e constitucionalidade de um Projeto de Lei Municipal deve ser observado as regras e princípios da Constituição Federal, Estadual e a Lei Orgânica do Município de Vila Velha (LOM/VV).

Dessa forma, debruçaremos inicialmente sobre os comandos legais da LOM/VV, não havendo nenhum óbice legal prosseguiremos para os ensinamentos constitucionais.





Estado do Espírito Santo
CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VELHA
“Trabalho, Transparência e Desenvolvimento”
“Deus seja Louvado”

PLE: 032/2024

Antes, para contribuir com a presente análise André Ramos Tavares em sua obra “Curso de Direito Constitucional”, explica as tipologias das inconstitucionalidades, vejamos:

Basicamente, duas são as possíveis ocorrências da inconstitucionalidade. Numa primeira, há incongruência entre o conteúdo da lei e o conteúdo da Constituição. Numa segunda modalidade, há o desatendimento do modelo previsto para a elaboração da lei. Nesse caso, o conteúdo da lei não está em desacordo com o da Constituição: apenas seu procedimento de formação não obedeceu ao procedimento previsto na Constituição.

A primeira ocorrência recebe a denominação de inconstitucionalidade material, substancial ou intrínseca. A segunda, por seu turno, é denominada inconstitucionalidade formal, ou extrínseca. A nomenclatura intrínseca/extrínseca, como se percebe, toma como critério a própria lei. Assim, se o conteúdo (aspecto intrínseco) não estiver de acordo com o conteúdo constitucional, há inconstitucionalidade material.

Ao contrário, se o conteúdo estiver em coerência com o conteúdo constitucional, mas considerada a lei pela ótica de como se originou, observa-se que houve o desatendimento de condições constitucionais (que fazem parte, evidentemente, do conteúdo da Constituição), há uma inconstitucionalidade de cunho meramente formal, extrínseco ao conteúdo da lei. (Tavares, André Ramos Curso de direito constitucional / André Ramos Tavares. – 10. ed. rev. e atual. – São Paulo: Saraiva, 2012.)

Ademais, ao adentrar na análise das regras previstas na Lei Orgânica do município de Vila Velha é possível notar que a presente proposta não extrapola a capacidade legislativa do Prefeito, veja que a presente matéria se enquadra perfeitamente na competência prevista no art. 34, p.ú, I e II da LOM, vejamos o que diz o comando legal:

Art. 34 A iniciativa de lei cabe a qualquer Vereador, às Comissões da Câmara, ao Prefeito e aos cidadãos, satisfeitos os requisitos legais.

Parágrafo Único - São de iniciativa privativa do Prefeito Municipal as leis que disponham sobre:

I - criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, indireta ou fundacional, bem como regime jurídico de seus servidores, aumento de sua remuneração, vantagens e aposentadoria;

II - organização administrativa do Poder Executivo e matéria orçamentária. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 44/2011)

III - criação de Guarda Municipal e fixação ou modificação de seus efetivos.





Estado do Espírito Santo
CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VELHA
“Trabalho, Transparência e Desenvolvimento”
“Deus seja Louvado”

PLE: 032/2024

Logo, na esfera da análise municipal não há nenhum óbice legal. Superada a análise no plano municipal é necessário analisar-se os ditames da Constituição tanto a Estadual como a Federal.

Nessa linha de raciocínio a Constituição Estadual¹ e Federal² em seus arts. 28, I e 30, I, respectivamente, expõem que compete ao município legislar sobre assuntos de interesse local, encaixando-se perfeitamente com a presente proposta.

Portanto, o presente projeto de lei não possui qualquer obstáculo jurídico que o impeça de prosseguir com seu trâmite, como também, não há qualquer vício quanto a sua forma ou matéria, estando dentro dos ditames de nossa Constituição Estadual e Federal, como também, respeitando as regras infraconstitucionais.

III - PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

A **Comissão de Justiça e Redação** entende ser o Projeto de Lei (Executivo) nº **032/2024**, **legal e constitucional**, sendo, portanto, favorável ao seu prosseguimento regimental interno.

Vila Velha/ES, 09 de novembro de 2024.

RENZO MENDES

Presidente/Relator

OSVALDO MATURANO

Membro

ROMULO LACERDA

Membro

¹ **Art. 28.** Compete ao Município: I - legislar sobre assunto de interesse local;

² **Art. 30.** Compete aos Municípios: I - legislar sobre assuntos de interesse local;



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://vilavelha.splonline.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 320033003400370030003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **VEREADOR OSVALDO MATURANO** em **09/12/2024 16:13**
Checksum: **486B5F9C5991A7AAFE77B683BFE26F9E5FF4DDA30493373BFCC528DF58CE7E9E**

Assinado eletronicamente por **VEREADOR ROMULO LACERDA** em **09/12/2024 16:57**
Checksum: **097BBBD17E189084C2646B5134D91BAE389FE952B13E7592D5EE21E90F47FE76**

Assinado eletronicamente por **VEREADOR RENZO MENDES** em **11/12/2024 11:08**
Checksum: **101040AAB7F2252E833B19DB33AE599D936C1AC207C6B3163B1B494E10C12C1D**

